DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6813/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1339/2013
PROTOCOLO	: 1388136
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 40.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Carta Convite nº 560/2012, que resultou no Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 341/2012), celebrado entre a Agência Municipal De Transporte E Trânsito De Campo Grande e a empresa Nipponcar Auto Center Ltda EPP, tendo como objeto a manutenção e conservação de veículos leves.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6913/2016, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº 560/2012), correspondente à 1ª fase.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3PRC-8676/2017 manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução (em face da ausência de documentos indispensáveis para a contratação) e pela aplicação de multa aos gestores por infração a norma legal e regulamentar decorrente da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e sonegação de documentos, dados e informações.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Carta Convite nº 560/2012, da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 341/2012) e sua execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite encontra-se irregular observada às disposições Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A autoridade responsável foi intimada a prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas, apresentando argumentos e documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos. No entanto, algumas irregularidades permaneceram, entre elas a ausência de alguns documentos como: Pesquisa de mercado, Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, Comprovante da publicação do ato de designação da comissão de licitação, Certidão Negativa de Débito com o INSS dos licitantes, Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS dos licitantes, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas vencedoras e Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) dos veículos beneficiados.

A remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório foi realizada de maneira intempestiva, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Em relação à ausência de documentos mencionada, está expressamente prevista no art. 27[1] da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, seja qual for a modalidade adotada, a exigência da Certidão Negativa de Débitos de INSS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. A prova de débitos inadimplidos perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho, far-se-á por meio de certidão negativa, como dispõe o art. 29, V[2] da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

---

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :
I – habilidade jurídica;
II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[2] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

A necessidade de regularidade trabalhista encontra amparo legal no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, aplicável no que couber à formalização de convênios, conforme o art. 116, *in verbis:*

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> (...)
>
> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Ressalte-se ainda o que estabelece a Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências:

> Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele.

Por fim, o Código Tributário Nacional, assim prevê:

> Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

(...)
IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência dos arts. 27 e 29 da Lei de Licitações e do art. 195, §3º[3] da Constituição Federal, ante a ausência de apresentação dos documentos acima listados, em infringência a Instrução Normativa nº 035/2011.

Quanto à formalização da Nota de Empenho nº 341/2012, verifica-se que atende normas estabelecidas no art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e o Empenho atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

A síntese financeira, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 40.000,00
Anulação	R$ 0,32
Notas Fiscais	R$ 39.999,68
Ordens de Pagamento	R$ 39.999,68

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com os atos praticados e estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, com os recursos financeiros devidamente aplicados.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[3] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termas da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
§3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 560/2012, celebrado entre a Agência Municipal De Transporte E Trânsito De Campo Grande e a empresa Nipponcar Auto Center Ltda EPP, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 341/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, portador do CPF nº. 138.364.121-87, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal da IN TC/MS nº 35/11 e dos artigos 27 e 29, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 195, §3ºda Constituição Federal;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, portador do CPF nº. 138.364.121-87, nos termos do por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH